



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 25/11/15  
  
Secretaria Legislativa

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº (Do Deputado Wasny de Reoure)

PDL 109 /2015

**Susta os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 24.023, de 10 de dezembro de 2012, que *regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.***

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica sem efeito o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 24.023, de 10 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O texto do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, cuja sustação está sendo proposta, tem a seguinte redação:

**Art. 4º** O atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais não gera licença, sendo somente justificativa de afastamento, que restringe-se ao turno no qual o servidor foi atendido.

*Parágrafo único.* O servidor cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais deverá compensar o período ausente até o final do mês subsequente à data do atestado de comparecimento, a fim de cumprir integralmente sua jornada semanal de trabalho.

A matéria tratada no artigo retrotranscrito nada mais é do que a regulamentação da seguinte disposição do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal – RJU/DF (Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011):

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 109 / 2015  
Fls. Nº 01 - 6

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/NOV/2015 11:40

*Edson 2494*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 273.** Pode ser concedida licença de até quinze dias para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º A partir do décimo sexto dia, a licença médica ou odontológica converte-se em auxílio-doença, observadas as normas do regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 131 à licença médica ou odontológica apenas na hipótese de novo benefício concedido em decorrência da mesma doença.

**Art. 274.** A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.

§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

Nesses dispositivos do RJU/DF, não há qualquer menção à compensação de horários. Ao contrário, o que está determinado é que, nos casos de atestado de comparecimento de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

Não cabe tirar desse dispositivo a interpretação de que o servidor com menos de 40 horas semanais de carga horária tenha de fazer a compensação das horas em que compareceu aos serviços médico-odontológicos na hora do expediente.

Por essas razões, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), entendo que o dispositivo deva ter cessados os seus efeitos, motivo por que espero contar com o apoio dos Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de novembro de 2015.

  
Deputado WASNY DE ROURE – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 109 / 2015  
I. S. Nº 02 - G

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 109/15 que “Susta os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 24.023, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta os procedimentos médico-periciais e de saúde ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Wasny de Roure (PT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

